ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10725.720304/2017-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10725.720304/2017-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2001-001.066 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	29 de janeiro de 2019
Matéria	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente	ARLY FERNANDES FRANCA QUINTANILHA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE.

Os rendimentos de pensão recebidos por portador de doença grave, comprovados por documentação adequada, são isentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física no qual o contribuinte pleiteia a devolução do imposto que foi retido na fonte, referente o ano calendário 2013. A DRJ, no acórdão de impugnação, reconheceu erro de fato e fez ajuste no cálculo da declaração, mas manteve imposto calculado sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Deve ser mantido o lançamento quando não há nos autos elementos suficientes para afastá-lo.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, deve ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento; contudo, a existência do erro de fato deve ser cabalmente demonstrada pelo contribuinte.

Consta no recurso os seguintes pontos:

> À vista de todo exposto, requer seja provido o presente recurso para reformar parcialmente o Acórdão atacado no tocante ao número de meses de RRA, vez que isento, retificando-se de ofício (erro de fato) com o consequente pagamento da restituição.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de matéria de prova, relativa a pagamento de pensão.

O recorrente é portador de doença grave. Nesses casos, a legislação estabelece isenção para os rendimentos de aposentadoria e pensão. São isentos de imposto de renda em decorrência de moléstia grave os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A DRJ já reconheceu e recalculou os valores da declaração, mas manteve imposto lançado sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

O contribuinte apresentou novos documentos, compare-se fls.129 e 130, onde consta que a fonte pagadora retificou informação e todos os rendimentos foram informados como isentos. Tais documentos elucidam, em nosso entendimento, a questão no sentido de qualificar os rendimentos como oriundos de pensão, sendo, portanto, isentos de tributação.

Assim, os valores de imposto que restaram mantidos no cálculo da DRJ também devem ser restituídos, pois comprovada a isenção por alteração da informação da fonte pagadora.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator